

Intendencia Municipal

— DE —

PASSO FUNDO



LEI ELEITORAL

— DO —

MUNICIPIO



Livraria Nacional — Passo Fundo

1924

Acto n. 397

Promulga a Lei n.º 112

O Dr. Nicolau Araujo Vergueiro, intendente municipal de Passo Fundo, no uso da attribuição conferida pelo art. 16 da Lei Organica, e considerando que, em cumprimento da clausula 2.ª. da acta da pacificação do Estado, tinha este Municipio de promover a reforma da sua lei eleitoral, n.º. 72 de 16 de Março de 1916, no sentido de ser adaptado ás eleições o systema da legislação federal, depois de haver submettido á apreciação publica o respectivo projecto de lei, que não recebeu emendas, resolve:

Art. 1.º.—Fica promulgada a lei eleitoral n.º. 112.

Art. 2.º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Intendencia Municipal de Passo Fundo, 5 de Julho de
1924.

Dr. Nicolau Araujo Vergueiro
Intendente Municipal.



Lei n. 112



CAPITULO I

Dos eleitores

Art. 1.^o.—Nas eleições municipaes somente poderão votar os eleitores incluídos no alistamento federal até 60 dias anteriores ao da eleição.

§ 1.^o.—O conselho municipal, logo que a presente lei entrar em vigor, solicitará ao juiz do alistamento federal a relação completa de todos os eleitores do municipio com a designação das respectivas residencias, e organizará o registro dos eleitores municipaes.

§ 2.^o.—O conselho solicitará, mensalmente, ao juiz do alistamento federal, a relação dos novos eleitores e a dos que houverem sido excluídos do alistamento.

§ 3.^o.—Os livros do registro de eleitores, que serão adquiridos por conta do municipio, terão a rubrica do presidente do conselho e ficarão fazendo parte do archivo do conselho municipal.

CAPITULO II

Das eleições

Art. 2.^o.—A eleição ordinaria para os cargos de intendente, vice-intendente e conselheiros será realisada sessenta dias antes de terminados os respectivos mandatos, por suffragio directo dos eleitores.

§ 1.^o.—A eleição de intendente e vice-intendente será realisada por maioria absoluta de votos.

Art. 3.º.—Quando em virtude de vaga, por qualquer causa, o vice-intendente ou o seu substituto succeder ao intendente antes de decorridos dois annos do periodo intendencial, proceder-se á eleição dentro de sessenta dias contados da data da substituição.

Art. 4.º.—Para a eleição de conselheiros constituirá o municipio um só collegio eleitoral.

CAPITULO III

Do processo eleitoral

Art. 5.º.—A eleição será realisada perante as mesas eleitoraes. organisadas de accôrdo com as disposições desta lei, e que funcionarão nos districtos nos edificios que forem designados pelo presidente do conselho, preferidos, onde houver, os edificios publicos municipaes.

§ 1.º.—A designação dos edificios será feita 20 dias antes da eleição, e publicada por edital, affixado no edificio da intendencia, e reproduzido na imprensa, si houver.

§ 2.º.—Os districtos serão divididos em secções eleitoraes de trezentos a quinhentos eleitores no maximo, havendo em cada uma dellas uma mesa eleitoral.

§ 3.º.—Uma vez designados os edificios para o funcionamento das mesas, servirão para todas as eleições que se realisarem durante o quadriennio, e não poderão ser mudados senão no caso de ruina do edificio, alteração da sua natureza, ou por motivo de força maior, devendo a nova designação anteceder de 10 dias, pelo menos, ao da eleição, e ser feita da mesma fórma que a primeira.

Art. 6.º.—Cada mesa será constituida por tres mesarios effectivos, havendo igual numero de supplentes, que substituirão aquelles em suas faltas segundo a ordem da collocação.

Os mesarios e seus supplentes serão indicados ao conselho reunido extraordinariamente 10 dias antes da eleição,

em officios differentes, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 1.º.—Cada grupo de 25 eleitores, residentes no districto, terá direito a indicar um mesario.

§ 2.º.—Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores, e para supplentes os que lhes seguirem.

§ 3.º.—No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

§ 4.º.—Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para indicação de mesarios; si o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 5.º.—Terminado o praso para recebimento das indicações, o conselho apurará as que houverem sido apresentadas, publicando immediatamente o resultado por edital affixado á porta do edificio e publicado pela imprensa, si houver. Em seguida será lavrada a acta, em que serão mencionados o numero das indicações apresentadas e os nomes dos eleitores nellas indicados para mesarios.

Art. 7.º.—Si até o dia marcado para o recebimento das indicações não houver tres mesarios indicados na fórma do artigo antecedente, escolherá o conselho, por maioria de votos, tres mesarios effectivos e tres supplentes dentre os eleitores do districto.

§ 1.º.—Cada um dos membros do conselho votará, em lista fechada, em tres nomes escolhidos dentre os eleitores do districto.

§ 2.º.—Farão parte da mesa como membros effectivos os tres mais votados; servirão como supplentes os outros tres, decidindo a sorte sempre que houver empate. O primeiro mais votado será o presidente da mesa, ou no caso de empate o mais velho.

§ 1.º.—Independentemente de tal convocação, os mesarios e supplentes deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, no edificio designado pela communicacão do conselho para nelle se realisar a eleição.

§ 2.º.—O presidente da mesa eleitoral, que houver recebido os livros para a eleição e que não possa comparecer, fica obrigado a providenciar para que os mesmos sejam entregues à respectiva mesa no dia da eleição e antes do seu inicio.

Art. 16.º.—Reunidos, pelo menos, tres mesarios ou supplentes no edificio destinado para ahi funcionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, aquelle que tiver sido designado pelo presidente da mesa para servir de secretario apresentara os livros remettidos pelo presidente do conselho, e lavrará a acta da installação da mesa, a qual será assignada pelos demais mesarios presentes.

§ 1.º.—Installada a mesa, e em qualquer phase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do municipio, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

§ 2.º.—Igual direito assiste a cada grupo de 50 eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruido com documento que prove serem eleitores, não podendo, nesse caso, a nomeação de fiscal recair em individuo que não seja eleitor da secção. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, se o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 17.º.—Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá inicio o trabalho de recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem.

§ 1.º.—Antes de iniciado o recebimento das cédulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que deverá estar sobre a mesa, para que elles verifiquem achar-se vazia.

Esta urna deverá ter duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra com o secretario.

§ 2.º.—Quando, por qualquer motivo, a mesa não receber a urna para a eleição, poderá ser utilizado para esse fim um recipiente, de qualquer fôrma fechado, de modo a assegurar o segredo do voto, mencionando-se na acta a occorrença.

§ 3.º.—O secretario lavrará em seguida, nos dois livros, quando se tratar da eleição de conselheiros e da de intendente e vice intendente, e em um só dos livros, quando se tratar apenas de uma ou de outra, a acta de inicio da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar na urna a sua cedula.

§ 4.º.—Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição de seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa.

§ 5.º.—Haverá uma só chamada, feita por um dos mesarios designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da respectiva lista.

§ 6.º.—Os eleitores, que não responderem á chamada, votarão com a simples exhibição de seus titulos, desde que compareçam á secção até ás 15 horas.

A essa hora será encerrado o trabalho do recebimento de votos.

§ 7.º.—Si, porém, até esse momento, não houver terminado a chamada, ou estiverem ainda votando eleitores retardarios, o presidente fará que enviem á mesa seus titulos os eleitores presentes, que ainda o não tenham feito, e declarará que, desde aquella hora, só serão admittidos a votar os que hajam confiado á mesa os seus titulos.

§ 8.º.—Depois de concluida a chamada serão esses eleitores admittidos a votar, chamados nominalmente, pelos seus titulos, em poder da mesa, e por intermedio do mesario designado.

Art. 18.º.—Quando a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em se-

parado e reterá o título apresentado, enviando o com a respectiva cedula ao conselho municipal.

§ 1º.—É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta da eleição, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 2º.—O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo, entretanto, ser impresso, mas trazendo, sempre, a indicação da eleição de que se tratar.

§ 3º.—O fiscal, que fôr eleitor de outro districto ou seção eleitoral, votará onde estiver exercendo as funções de fiscal, exhibindo, porém, o seu título de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 4º.—Na eleição geral do conselho ou quando o numero de vagas a preencher fôr de dois ou mais conselheiros, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar; os votos accumulados em mais de um nome em cada cedula serão apurados como um só voto.

§ 5º.—No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 6º.—Si a cedula contiver maior numero de votos do que aqueles de que puder dispôr o eleitor, serão apurados somente, na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando se os excedentes.

§ 7º.—Na eleição ordinaria para conselheiros, intendente e vice-intendente, haverá apenas uma urna. Na eleição para intendente e vice-intendente votará o eleitor em dois nomes escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para intendente e outra para vice-intendente, recebidas ambas as cedulas na mesma urna.

§ 8º.—Finda a votação, o secretario continuará a lavrar a acta, mencionando nella o numero de eleitores que

votaram e o dos que deixaram de comparecer, e, em seguida, será feita a apuração das cédulas.

§ 9º.—Aberta a urna em presença do eleitorado, e dahi retiradas as cédulas, serão estas reunidas em maços de 50, depois de separadas as da eleição de conselheiros das de intendente e vice intendente, sendo conferido, em seguida, o numero total das cédulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido

§ 10º.—Terminada a verificação de que trata o parágrafo antecedente, e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cédulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para conselheiros, depois do que submeterá a cedula ao exame dos fiscaes e dos demais mesarios.

§ 11º.—A apuração dos votos para intendente será feita depois de finda a apuração das cédulas para conselheiros, e a apuração dos votos para vice intendente depois de finda a apuração das cédulas para intendente.

§ 12º.—A cedula, que não tiver rotulo, será, não obstante, apurada, excepto quando, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

Art. 19º.—As cédulas, que contiverem alterações, por falta, augmento, ou supressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado, serão apuradas, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas contidos se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado.

No caso contrario, as cédulas serão apuradas em separado, e, depois de rubricadas pela mesa, remetidas ao conselho municipal.

Art. 20º.—Não serão apuradas as cédulas:

a) — quando contiverem nome riscado e substituido, ou não, por outro;

b) — quando, procedendo-se, conjunctamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contraria á do rotulo, ou não houver indicação no envelopro;

c) — quando se encontrar mais de uma cedula dentro do mesmo envelopro, quer estejam escriptas em papel separado, quer no envelopro.

Art. 21º. — Logo após a apuração, a mesa dará boletins aos fiscaes e candidatos que os pedirem, mediante recibo, o qual com os livros das actas, será remettido ao conselho municipal.

§ 1º. — Em seguida, continuará o secretario a lavrar a acta, nella consignando o numero de cedula apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cedula apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cedula não apurada, com a designação dos motivos; tudo, enfim, quanto occorrer no processo da apuração e durante a eleição.

§ 2º. — Esta acta será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes, declarando se, em seguida ás respectivas assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração tambem assignada pela mesa, reconhecidas pelo secretario as firmas dos demais mesarios, dos fiscaes e dos eleitores que comparecerem.

§ 3º. — O resultado da eleição será, immediatamente, publicado em edital, affixado no edificio em que se tiver realisado a eleição, e pela imprensa, si houver.

Art. 22º. — Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados ao conselho municipal, accompanados de officios da mesa, pelo correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos.

§ 1º. — Os livros serão enviados ao conselho municipal em envelopros fechados, lacrados e rubricados, na parte do fecho, pelo presidente e pelo secretario da mesa.

§ 2º. — A acta da installação da mesa eleitoral e a da eleição serão transcriptas em livro especial fornecido pelo

conselho, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do conselho.

§ 3.^o. — A transcripção será assignada pelos mesarios e, tambem, pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 23.^o. — No caso de não haver eleição, em qualquer secção eleitoral, por falta de comparecimento de tres mesarios, por não terem elles sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os respectivos eleitores dar o seu voto perante a mesa da secção mais proxima, sendo admittidos a votar, depois que o ultimo eleitor da secção o houver feito, o que tudo constará da acta. Os votos destes eleitores serão recebidos em separado, e desta fórma apurados pela mesa.

Art. 24.^o. — Qualquer eleitor e bem assim os fiscaes poderão offerrecer protesto por escripto relativamente ao processo da eleição, passando se recibo ao protestante.

§ 1.^o. — O protesto rubricado pela mesa, e com o contraprotesto della, si julgar conveniente fazel-o, será remettido, juntamente com os livros da eleição, ao conselho municipal.

§ 2.^o. — Na acta se mencionará a apresentação do protesto e contra-protesto, e, em resumo, serão indicados os motivos em que se fundam.

Art. 25.^o. — Ao presidente da mesa compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem enquanto fôr installada a mesa; mas, depois de installada esta, as questões concernentes ao processo eleitoral serão resolvidas pela maioria dos mesarios.

Sobre estas questões só se admittirá breve discussão, resolvida logo pelo voto da maioria. Em caso algum os fiscaes terão voto deliberativo.

Só poderão suscitar questões sobre trabalhos eleitoraes, quer antes, quer depois de começada ou terminada a eleição, os mesarios, os fiscaes e os eleitores do districto.

Art. 26.^o. — Compete mais ao presidente da mesa:

a) — regular a policia da assembléa eleitoral, chamando a ordem os que della se desviarem, fazendo sabir os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes,

mandando lavrar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei e remettendo o á autoridade competente;

b) — fazer sair do recinto, em que se effectuar a eleição, os individuos que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto, afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas em lei;

c) — no caso de offensa physica praticado no recinto eleitoral contra qualquer dos mesarios ou pessoas presentes, prender o offensor, fazendo o apresentar, com o auto respectivo, á autoridade competente para o procedimento legal.

Art. 27º. — O logar, em que funcionar a mesa, será separado do recinto destinado á reunião dos eleitores, mas de modo que estes não fiquem impossibilitados da inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

§ 1º. — Dentro do espaço, em que estiverem os mesarios, só poderão entrar os eleitores á medida que forem comparecendo para votar.

§ 2º. — Na mesa, que ahí será collocada, tomarão assento: á cabeceira o presidente, e de um e outro lado, os outros mesarios.

§ 3º. — Os fiscaes terão acesso no recinto e assento ao lado do presidente ou de qualquer dos mesarios, conforme entenderem.

Art. 28º. — A eleição começará ás 9 horas do dia marcado pelo intendente.

Art. 29º. — A eleição não póde ser interrompida e prolongar-se á pelo tempo necessario á votação dos eleitores presentes até ás 15 horas. Os mesarios poderão revezar-se ou substituir se pelos supplentes para atenderem ás refeições e repouso.

Art. 30º. — Não ha incompatibilidade para os membros da mesa em si.

CAPITULO IV

Da apuração

Art. 31º. — A apuração da eleição para intendente, vi-

ce-intendente e conselheiros será feita á vista dos livros e mais documentos remettidos pelas mesas eleitoraes, pelo conselho municipal, que para esse fim se reunirá extraordinariamente dez dias após a eleição, si não estiver funcionando em sessão ordinaria.

Art. 32º. — O processo da apuração será regulado pelo regimento interno do conselho.

Art. 33º. — Si na apuração que tiver lugar, verificar-se que nenhum cidadão alcançou maioria absoluta para intendente ou vice intendente, o conselho elegerá por maioria de votos dos seus membros presentes um dos dois candidatos mais votados na eleição.

Em caso de empate haverá nova votação; e considerar-se á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate.

Art. 34º. — Reunido o conselho, o presidente distribuirá os trabalhos entre os membros presentes, de modo que a apuração se faça com toda a regularidade e em voz alta.

§ 1º. — O conselho começará por verificar o numero total de eleitores constantes das actas e dos boletins que forem apresentados por qualquer eleitor, comtanto que não offerçam duvida alguma.

§ 2º. — O conselho tem competencia para apreciar e decidir todas as questões attinentes á nullidade do processo eleitoral e á inelegibilidade dos cidadãos votados.

§ 3º. — Na apuração dos votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, poderá o conselho resolver de plano ou após as investigações necessarias.

§ 4º. — No caso de duplicata de alguma eleição, o conselho preferirá aquella que tiver sido feita no lugar previamente designado e com as formalidades legais, si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realisada perante a mesa legalmente constituida.

Faltando ao conselho base para verificar as hypotheses previstas neste artigo, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occorrença.

§ 5º. — Não será apurada a eleição lançada em livro

que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do conselho, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Art. 35°. — A apuração deve terminar dentro de dez dias contados do dia do começo dos trabalhos.

Lavra se-á diariamente uma acta em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia.

Art. 36°. — Considerar se-ão eleitos o candidato ou candidatos mais votados.

Dada a igualdade de votação, será preferido o mais velho. Em caso de duvida, decidirá o sorteio.

§ 1°. — Na eleição de conselheiros, os candidatos restantes serão considerados supplentes e, como taes, terão direito a substituir os conselheiros cujos logares se tornarem vagos em virtude de incompatibilidade, renuncia, morte ou outra qualquer causa.

Art. 37°. — Terminada a apuração, serão immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica dos votos recebidos e os considerados eleitos, e lavrar-se-á uma acta em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, todas as occorrencias que se derem e constarem dos livros de actas, as representações, reclamações e protestos que forem apresentados perante o conselho ou perante as mesas eleitoraes, com declaração dos motivos em que se fundam.

Art. 38°. — As sessões do conselho serão publicas, e as suas decisões tomadas por maioria relativa de votos; os eleitores que comparecerem poderão assignar as actas.

Art. 39°. — Da acta da apuração serão extrahidas cópias assignadas pelos membros do conselho e remettidas: uma ao intendente e outra a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

Art. 40°. — Na falta de conselho municipal para proceder á apuração, esta será feita por uma junta apuradora, constituída dos presidente de todas as mesas eleitoraes do

município, convocados pelo intendente ou seu substituto em exercício, dentro de cinco dias após a realização da eleição, em officio dirigido a cada um e por edital, affixado no edificio do conselho municipal e publicado na imprensa, si houver. Esta junta poderá deliberar desde que compareça a maioria dos presidentes das mesas eleitoraes.

§ unico — Reunida no edificio do conselho municipal, no prazo do art. 31, a junta assim constituida procederá na forma do capitulo IV desta lei, servindo de presidente o que fór escolhido em primeira reunião, pela maioria dos presentes.

CAPITULO V

Das nullidades

Art. 41º. — Serão nullas as eleições:

a) — quando se realisarem em dia não designado na lei ou que não tenha sido marcado pelo intendente ou seu substituto em exercício;

b) — quando forem feitas em horas differentes das que determinar esta lei;

c) — quando se effectuarem em logares que não sejam previamente designados pela autoridade competente;

d) — quando a mesa eleitoral tenha sido constituida illegalmente;

e) — quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados alterar a ordem da votação;

f) — quando houver fraude manifesta ou prova da que prejudique o resultado da votação.

Art. 42º. — Quando a concurrencia de nullidades trouxer a inversão completa na ordem da votação total, será esta annullada e proceder se á a nova eleição.

Art. 43º. — Compete ao conselho municipal conhecer da validade ou nullidade das eleições, procedendo ex officio

quando a prova da nullidade resultar das respectivas actas eleitoraes ou em virtude de reclamação, que lhe fôr apresentada, durante a verificação dos poderes.

CAPITULO VI

Da elegibilidade

Art. 44°. — São condições indispensaveis da elegibilidade para o cargo de intendente e vice-intendente:

I — Estar na posse dos direitos civis e politicos;

II — Ser cidadão brasileiro, ter mais de 25 annos de idade e ser domiciliado no municipio.

Art. 45 1°. — E' inelegivel para o cargo de intendente e vice-intendente qualquer parente consanguineo ou affim nos dois primeiros graos, contados por direito civil, do intendente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes.

Art. 46°. — São condições de elegibilidade para conselheiros municipaes:

I — Ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no gozo dos direitos civis e politicos;

II — Ser domiciliado no municipio.

Art. 47°. — Não são elegiveis para o conselho municipal:

I — Os funcionarios quaesquer de ordem judiciaria e administrativa, tanto do Estado como do Municipio;

II — Os funcionarios ou autoridades da União, civis ou militares;

III — Os concessionarios de favores ou premios e os contractantes de obras do municipio, bem como os administradores de emprezas que explorem taes contractos ou gozem de iguaes favores ou premios.

Art. 48°. — A inelegibilidade deixará de existir uma

vez que cesse sua causa tres mezes antes da eleição.

§ unico — Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente os cidadãos investidos de funções meramente technicas ou scientificas.

Art. 49°. — O cidadão, que eleito conselheiro, vier a ficar incluído em alguma das incompatibilidades designadas no artigo 47, será considerado como tendo renunciado o mandato, ficando vago o logar para mandar-se proceder a nova eleição.

Art. 50°. — A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recaírem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 51°. — O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido si tiver obtido mais de metade dos votos dados ao inelegivel; no caso contrario, será feita nova eleição, para a qual considerar-se á prorogada a inelegibilidade.

§ unico — No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos.

CAPITULO VII

Da cassação do mandato

Art. 52°. — Para ser cassado o mandato de conselheiros, nos termos do art. 35 da Lei Organica, é necessario:

I — que assim o proponha a quarta parte do eleitorado do municipio;

II — que na consulta feita ao municipio o conselheiro em litigio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Art. 53°. — A proposta, manuscripta ou impressa, terá as assignaturas dos proponentes, reconhecidas por notario, e será instruída com certidão de se acharem, todos elles, inscriptos como eleitores no registro eleitoral federal.

Art. 54°. — Esteja ou não funcionando o conselho mu-

nicipal, deverá a proposta ser dirigida, por intermedio do intendente, ao presidente daquella corporação, afim desta verificar si ella está nos termos legais.

Art. 55°. — No praso de 20 dias, contados daquelle em que fôr entregue a proposta, o presidente do conselho communicará a decisão deste ao intendente, que a fará publicar na folha que insere o expediente official..

§ 1°. — Si a proposta estiver nas condições da presente lei, o intendente mandará convocar o eleitorado para responder sobre a seguinte consulta :

Deve se ou não considerar cassado o mandato do conselheiro municipal F. . . ?

§ 2°. — A votação sobre a consulta terá lugar em dia designado pelo intendente e dentro de um mez, contado da data em que tiver sido communicada a decisão de que trata este artigo.

§ 3°. — Si dentro do praso de 20 dias, marcado para a referida communicação, não fôr esta feita, o intendente considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos §§ antecedentes.

Art. 56°. — O eleitor escreverá em sua cedula: "Sim" ou "Não", conforme quizer ou não cassar o mandato.

O voto será dado nas condições prescriptas nesta lei para a eleição de conselheiros.

Art. 57°. — Si a consulta referir-se a mais de um conselheiro, o eleitor escreverá na cedula os nomes dos conselheiros em litigio, accrescentando diante de cada um delles "sim" ou "não", nos termos do artigo antecedente.

§ unico — Quando a cedula fôr omissa em mencionar alguns dos nomes dos conselheiros, ou em accrescentar a particula indicativa do voto, será apurada somente quanto aos nomes a respeito dos quaes a resposta affirmativa ou negativa tiver sido expressada.

Art. 58°. — Para a convocação de eleitores, organização de mesas e de todos os mais trabalhos eleitoraes da con-

sulta, proceder-se á, no que fôr applicavel, de conformidade com as disposições contidas nos capitulos II e III desta lei.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 59°. — Quando occorrer alguma vaga de conselheiro, inclusive renuncia, o presidente do conselho, ou no intervallo das sessões, a respectiva secretaria dará conhecimento ao intendente, que providenciará immediatamente para que seja preenchida, na falta de supplentes.

Art. 60°. — A convocação dos supplentes será feita pelo presidente do conselho.

Art. 61°. — Os livros e mais papeis eleitoraes serão recolhidos e guardados no archivo do conselho municipal.

Art. 62°. — O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia designado para a eleição.

Passo Fundo, 5 de Julho de 1924.

Dr. Nicolau Araujo Vergueiro

Intendente Municipal

